

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.10880/034.872/90-60
ACORDAO NR. 106-06.702

Sessão de :09 de agosto de 1994
Recurso nr. 76.927-IRPF - EX: DE 1987
Recorrente :ARTHUR SCHROEDER (ESPOLIO)
Recorrida :DRF EM SAO PAULO-SP.

DFSL

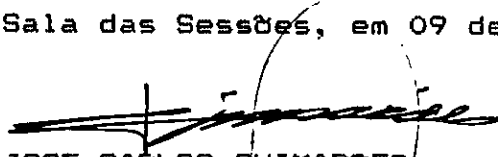
IRPF - ABATIMENTOS - RESTABELECIMENTO - DESPESAS MEDICAS - Comprovadas, em parte, as despesas médicas com documentos, hábeis e idôneos, é de se restabelecer, em parte, o abatimento pleiteado.

IRPF - PENALIDADE - MULTA - EXIGENCIA - ATRASO OU FALTA DE ENTREGA DE DECLARAÇÃO - A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou de sua apresentação fora do prazo fixado, enseja a aplicação de multa de 1% ao mês a fração, sobre o imposto devido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARTHUR SCHROEDER (ESPOLIO)

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 09 de agosto de 1994.


JOSE CARLOS GUIMARÃES

- PRESIDENTE


JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR

- RELATOR

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.10880/034.872/90-60
ACORDAO NR. 106- 06.702

gundinhuas

VISTO EM IONE TEREZA ARRUDA MENDES HEILMANN - PROCURADORA DA FA
ZENDA NACIONAL
SESSAO DE: 11 JUN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI e JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR. Licenciado os Conselheiros HENRIQUE ISLEB e o Conselheiro FAUZE MIDLEJ.

[Handwritten signature]

EMENTA

IRPF - ABATIMENTOS - RESTABELECIMENTO - DESPESAS MEDICAS-
Comprovadas, em parte, as despesas médicas com documentos,
hábeis e idôneos, é de se restabelecer, em parte, o abati
mento pleiteado.

IRPF - PENALIDADE - MULTA - EXIGENCIA - ATRASO OU FALTA DE
ENTREGA DE DECLARAÇÃO - A falta de apresentação da declara
ção de rendimentos ou de sua apresentação fora do prazo
fixado, enseja a aplicação de multa de 1% ao mês a fração,
sobre o imposto devido.

RELATORIO

O Espólio de ARTHUR SCHROEDER foi intimado a recolher o imposto de renda apurado na revisão da declaração de rendimentos do exercício de 1988, ano-base 1987 pela glosa de despesas médicas no importe de CZ\$ 80.549,00, por não mencionar os números de CPF e CGC dos beneficiários no anexo I, da declaração. Além disso, foi intimado também para recolher a multa prevista no artigo 727, inciso I, alínea "A" do RIR /80, por tratar-se da declaração final do espólio, entregue fora do prazo (fls.38/39).

Inconformada, a inventariante do espólio, apresentou impugnação (fls.17/18) onde juntou os documentos de fls.19/30, identificando, inclusive, os beneficiários das despesas médicas glosadas. Ao final, requereu o cancelamento do referido imposto, bem como da multa por atraso na entrega da declaração, pois não havendo imposto a pagar não há de se falar em multa.

A decisão singular (fls.42/43), deferiu em parte a impugnação, restabelecendo o abatimento de despesas médicas e hospitalares, no valor de CZ\$ 46.049,00 por comprovadas (fls.25/30), conforme minuta de cálculo de fls.41, que integra a decisão.

Intimado da decisão em 18/11/92, tempestivamente, a inventariante do espólio de



ARTHUR SCHROEDER, recorre a este Conselho, reiterando as mesmas razões constan
tes da impugnação, como também junta cópia dos mesmos documentos apresentados.

E O RELATÓRIO

VOTO

Conselheiro José Francisco Palopoli Junior, relator.

O recurso é tempestivo.

Não há preliminar a ser dirimida.

A questão central do processo diz respeito à aceitação ou não dos comprovantes juntados às fls.19/30, com o objetivo de usufruir os benefícios fiscais com a dedução de despesas médicas-hospitalares.

Examinando referidos comprovantes, verifica-se que os de fls.25/30 estão em plena consonância com o preceito do artigo 71, incisos I e II do RIR/80, devendo ser abatidos da renda bruta. Contudo, as despesas mencionadas nos documentos de fls.19/24, não nos parecem hábeis para tal finalidade, muito embora, pos
sam ter sido efetuadas para o acompanhamento da doença do "de cujus".

Quanto a multa, pela entrega fora de prazo da declaração de rendimento, decor
re do texto legal que assim dispõe: "Aplicar-se-á, no caso de falta de apresen
tação da declaração de rendimentos ou de sua apresentação fora do prazo fixado, a multa de 1% ao mês ou fração sobre o imposto devido (art.727, I, "A" do RIR/80.

Pelo exposto e por tudo mais que consta do processo, conheço do recurso, para no mérito NEGAR PROVIMENTO, mantendo em sua integralidade a respeitável deci
são de fls.42/44.

Brasília, 09 ~~junho~~ ^{maio} de 1994.

José Francisco Palopoli Junior - Relator.